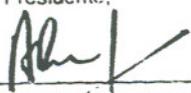




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A Sessão
 Distribua-se pelos Srs. Deputados
 12/12/05
 O Presidente.


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL



(a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME DA HORA LEGAL NOS AÇORES

*submetida à Assembleia Legislativa,
 com pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão.*



9/12/72

1 - A intensificação das relações de Portugal com os outros países da Comunidade Europeia determinou a publicação do Decreto-Lei nº 124/92, de 2 de Julho, que adiantou de 60 minutos a hora legal no Continente.

2 - Na fase de preparação deste diploma, o Governo Regional exprimiu fundadas reservas à orientação preconizada, alegando os inconvenientes que adviriam para a Região Autónoma dos Açores com o afastamento de duas horas em relação ao Continente ou, em alternativa, a alteração do respectivo regime de hora legal, acentuando o desfasamento quanto à hora solar.

3 - A ponderação dos diversos interesses em jogo pelo Governo da República teve a sequência já mencionada, embora com adiamento de um ano. A opção a fazer quanto aos Açores foi deixada à livre escolha da Região, em conformidade com as prerrogativas constitucionais e os usos estabelecidos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2

(a) _____

(b) _____

4 - Entende o Governo que é de interesse regional reduzir para uma hora apenas a diferença horária entre os Açores e o Continente. A razão de fundo é afinal a mesma que determinou o Decreto-Lei nº 124/92: as nossas relações com o Continente têm-se intensificado muito nos últimos anos, nos domínios económico, social e político, verificando-se ser muito inconveniente a redução do período de contactos possível, com eficiência, em tempo normal de serviço.

5 - Esta questão foi apreciada, no Verão passado, pelo Conselho Regional de Concertação Social, apurando-se consenso à volta da modificação do regime de hora legal em vigor na nossa Região Autónoma. A Assembleia Legislativa Regional, em condições de todos conhecidas, rejeitou, na última sessão legislativa da passada Legislatura, proposta de diploma de tal teor. Mas a experiência recolhida, desde o fim de Setembro, tem reforçado afinal as razões da mudança.-

6 - Não se ignora que a alteração do regime de hora legal, nos termos preconizados, vai causar transtornos em alguns sectores e serviços da nossa sociedade. Mas a verdade é que, feito o necessário esforço de adaptação, hão-de encontrar-se, certamente, novos pontos de equilíbrio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature] 3

- (a) _____
(b) _____

Conta-se com a boa vontade de todos, resultante da compreensão da necessidade da medida para a dinâmica socio-económica dos Açores. Todos sabemos, aliás, que em muitos outros lugares do Globo, e em condições até muito mais desfavoráveis do que as nossas, também as actividades diárias começam antes do nascer do sol ... No nosso caso, tal só se verificará num período muito curto do Inverno e sempre teremos a compensação de tardes mais longas, que hão-de favorecer, sobretudo no Verão, o descanso e o convívio familiar, para além da poupança de energia com iluminação.

7 - O presente diploma substitui o Decreto Regional nº 2/82/A, de 2 de Março e, respeitando o disposto no Decreto-Lei nº 44-B/86, de 7 de Março, define a hora legal nos Açores a partir do tempo universal coordenado (UTC), estabelecido pelo Bureau International de l'Heure.

- (a) — Departamento Governamental
(b) — Direcção Regional



(a) _____

(b) _____

Artigo 1º

(Hora legal)

A hora legal dos Açores coincide com o tempo universal coordenado (UTC), no período compreendido entre a 1 hora UTC do último Domingo de Setembro e a 1 hora UTC do último Domingo de Março seguinte (período de hora de inverno) e coincide com o tempo universal coordenado, aumentado de 60 minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último Domingo de Março e a 1 hora UTC do último Domingo de Setembro seguinte (período de hora de verão).

Artigo 2º

(Mudanças de hora)

As mudanças de hora efectuar-se-ão adiantando os relógios de 60 minutos à 1 hora UTC (1 hora do tempo legal) do último Domingo de Março e atrasando-os de 60 minutos à 1 hora UTC (2 horas do tempo legal) do último Domingo de Setembro seguinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5

(a) _____

(b) _____

Artigo 3º
(Disposição Transitória)

No dia 27 de Dezembro de 1992, à 1 hora do tempo legal presentemente em vigor, os relógios serão adiantados 60 minutos.

(Artigo 4º)
Revogação

É revogado o Decreto Regional nº 2/82/A, de 2 de Março.

Aprovada em Conselho, *Horta, 9 de Dezembro de 1992*

O PRESIDENTE DO GOVERNO

J. B. Mota Amaral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2537	Proc. N.º <u>102</u>
Data <u>92/12/09</u>	

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título	<i>Proposta Dec Reg Regional</i>	
Ass.	<i>Regime da Hora Legal nos Açores</i>	
Entrada n.º	<u>20/92</u>	de <u>92/12/09</u>
Arquivo n.º	<u>102</u>	
O Responsável		
LEGISLAÇÃO		

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional